



**Prefeitura  
de Ibimirim**  
UNIÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO.

**GABINETE DO PREFEITO**



**DECRETO MUNICIPAL Nº 019/2018.**

**Dispõe sobre a fixação do piso salarial nacional do profissional de magistério no Município de Ibimirim, Estado de Pernambuco.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 alterou o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o FUNDEB, bem como determinando a criação de lei específica para fixar piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

**CONSIDERANDO** que nesse sentido foi promulgada a Lei Nacional nº 11.738, de 16 de julho de 2008, a qual estabeleceu o piso salarial profissional nacional de todos os profissionais do ensino público;

**CONSIDERANDO** que o art. 2º, § 1º, da Lei Nacional nº 11.738/2008 estabelece que "*piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais*";

**CONSIDERANDO**, igualmente, que os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais, ex vi do § 3º do art. 2º da Lei do Piso Nacional do Magistério;

**CONSIDERANDO** que o TCE/PE em processo de consulta assim deliberou:

*"Os vencimentos de todos os profissionais do ensino básico independente de terem ou não sua carga horária estabelecida em hora-aula, devem ser remunerados observando os ditames da Lei Federal nº 11.738/2008, ou seja, quando a carga horária for inferior a 40 horas semanais o pagamento do vencimento (não se computando demais vantagens para fins de piso) deverá ocorrer de forma proporcional conforme os ditames do art. 2º, § 3º da Lei Federal nº 11.738/2008" PROCESSO TC Nº 1403030-5".*



**CONSIDERANDO**, ainda, que o art. 5º, *caput* e parágrafo único, da referida Lei estipula que piso salarial nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009, calculado com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

**CONSIDERANDO** que em cotejo da Portaria Interministerial MEC/MF nº 07/2016 com a Portaria Interministerial MEC/MF nº 08/2017, houve variação do VAA de 6,81%, a qual deve ser aplicada ao Piso Nacional do ano anterior (em 2017, R\$ 2.298,80);

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Educação publicou a Portaria nº 1.595, de 28 de dezembro de 2017, que em seu art. 1º definiu como valor do Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica, na forma da Lei nº 11.738/2008, para o exercício de 2018, o valor de R\$ 2.455,35 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

**CONSIDERANDO** o efeito vinculante da ADI 4.167 do STF, que julgou constitucional e autoaplicável a Lei Nacional 11.738/2008, em relação ao piso salarial dos profissionais de magistério; e

**CONSIDERANDO**, finalmente, que o piso nacional do magistério previsto na Lei nº 11.738/2008, já abrange todos os municípios brasileiros, nos termos da consulta ao TCE/MT:

*“De pronto, destaca-se que o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica foi instituído com amplitude nacional por meio da Lei Federal 11.738/2008, abarcando todos os municípios, o que se pode perceber do regramento posto em artigo específico: Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (grifamos)”*  
**PROCESSO Nº: 10.471-0/2013 INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA ASSUNTO : CONSULTA RELATOR: CONSELHEIRO WALDIR TEIS**

**RESOLVE:**





**Prefeitura  
de Ibimirim**  
UNIÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO.



**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 1º.** Fica estabelecido em R\$ 2.455,35 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) mensais, o piso salarial do profissional do magistério público da educação básica no Município de Ibimirim-PE que tenha jornada de trabalho de 200 (duzentas) horas mensais.

**Art. 2º.** Fica estabelecido em R\$ 1.841,51 (mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos) mensais, o piso salarial do profissional do magistério público da educação básica no Município de Ibimirim-PE que tenha jornada de trabalho de 150 (cento e cinquenta) horas mensais.

**Art. 3º.** Entende-se por piso salarial a remuneração inicial da carreira consubstanciada no vencimento, sem acréscimos pecuniários de natureza funcional ou pessoal.

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2018, sendo o valor retroativo pago em 02 (duas) parcelas a partir do mês de abril do corrente exercício

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 19 de março de 2018.

*José Adauto da Silva*  
**JOSÉ ADAUTO DA SILVA**  
*Prefeito de Ibimirim*

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO DE IBIMIRIM - PE  
EM 19/03/2018  
Cod. Identificador: 5CC.9E.16  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe>



**ANEXO III**

**TABELA DE VENCIMENTOS**

<b>GRUPO OCUPACIONAL I – NÍVEL MÉDIO</b>								
	<b>CLASSE</b>	<b>NÍVEL SALARIAL</b>						
		<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>
<b>Especificação Professor I 150 horas</b>	<b>Classe I Normal médio</b>	1.841,51	1.933,59	2.030,26	2.131,78	2.238,37	2.350,29	2.467,80
	<b>Classe II Graduação</b>	1.933,59	2.030,26	2.131,78	2.238,37	2.350,29	2.467,80	2.591,19
	<b>Classe III Pós-Graduação</b>	2.030,26	2.131,78	2.238,37	2.350,29	2.467,80	2.591,19	2.720,75
	<b>Classe IV Mestrado</b>	2.131,78	2.238,37	2.350,29	2.467,80	2.591,19	2.720,75	2.856,79
	<b>Classe V Doutorado</b>	2.238,37	2.350,29	2.467,80	2.591,19	2.720,75	2.856,79	2.999,63

<b>GRUPO OCUPACIONAL II – NÍVEL SUPERIOR</b>								
	<b>CLASSE</b>	<b>NÍVEL SALARIAL</b>						
		<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>
<b>Especificação Professor II 150 horas</b>	<b>Classe I Graduação</b>	2.302,20	2.417,31	2.538,18	2.665,08	2.798,34	2.938,26	3.085,17
	<b>Classe II Pós-Graduação</b>	2.417,31	2.538,18	2.665,08	2.798,34	2.938,26	3.085,17	3.239,43
	<b>Classe III Mestrado</b>	2.538,18	2.665,08	2.798,34	2.938,26	3.085,17	3.239,43	3.401,40
	<b>Classe IV Doutorado</b>	2.665,08	2.798,34	2.938,26	3.085,17	3.239,43	3.401,40	3.571,47



**Prefeitura de  
Ibimirim**  
União, Trabalho e Desenvolvimento



GRUPO OCUPACIONAL III – NÍVEL SUPERIOR								
Especificação Professor II 200 horas	CLASSE	NÍVEL SALARIAL						
		1	2	3	4	5	6	7
	Classe I Graduação	3.069,60	3.223,08	3.384,23	3.553,45	3.731,12	3.917,67	4.113,56
	Classe II Pós- Graduação	3.223,08	3.384,23	3.553,45	3.731,12	3.917,67	4.113,56	4.319,24
	Classe III Mestrado	3.384,23	3.553,45	3.731,12	3.917,67	4.113,56	4.319,24	4.535,20
	Classe IV Doutorado	3.553,45	3.731,12	3.917,67	4.113,56	4.319,24	4.535,20	4.761,96

GRUPO OCUPACIONAL IV – NÍVEL SUPERIOR								
Especificação Supervisor de Ensino 150 horas	CLASSE	NÍVEL SALARIAL						
		1	2	3	4	5	6	7
	Classe I Graduação	3.165,53	3.323,81	3.490,00	3.664,50	3.847,72	4.040,11	4.242,11
	Classe II Pós- Graduação	3.323,81	3.490,00	3.664,50	3.847,72	4.040,11	4.242,11	4.454,22
	Classe III Mestrado	3.490,00	3.664,50	3.847,72	4.040,11	4.242,11	4.454,22	4.676,93
	Classe IV Doutorado	3.664,50	3.847,72	4.040,11	4.242,11	4.454,22	4.676,93	4.910,78

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO MUNICIPAL Nº 19 DE 19 DE MARÇO DE 2018**

**Dispõe sobre a fixação do piso salarial nacional do profissional de magistério no Município de Ibimirim, Estado de Pernambuco.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 alterou o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o FUNDEF, bem como determinando a criação de lei específica para fixar piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

**CONSIDERANDO** que nesse sentido foi promulgada a Lei Nacional nº 11.738, de 16 de julho de 2008, a qual estabeleceu o piso salarial profissional nacional de todos os profissionais do ensino público;

**CONSIDERANDO** que o art. 2º, § 1º, da Lei Nacional nº 11.738/2008 estabelece que "*piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais*";

**CONSIDERANDO**, igualmente, que os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais, *ex vi* do § 3º do art. 2º da Lei do Piso Nacional do Magistério;

**CONSIDERANDO** que o TCE/PE em processo de consulta assim deliberou:

*"Os vencimentos de todos os profissionais do ensino básico independente de terem ou não sua carga horária estabelecida em hora-aula, devem ser remunerados observando os ditames da Lei Federal nº 11.738.2008, ou seja, quando a carga horária for inferior a 40 horas semanais o pagamento do vencimento (não se computando demais vantagens para fins de piso) deverá ocorrer de forma proporcional conforme os ditames do art. 2º, § 3º da Lei Federal nº 11.738/2008" PROCESSO TC Nº 1403030-5".*

**CONSIDERANDO**, ainda, que o art. 5º, *caput* e parágrafo único, da referida Lei estipula que piso salarial nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009, calculado com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

**CONSIDERANDO** que em cotejo da Portaria Interministerial MEC/MF nº 07/2016 com a Portaria Interministerial MEC/MF nº 08/2017, houve variação do VAA de 6,81%, a qual deve ser aplicada ao Piso Nacional do ano anterior (em 2017, R\$ 2.298,80);

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Educação publicou a Portaria nº 1.595, de 28 de dezembro de 2017, que em seu art. 1º definiu como valor do Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica, na forma da Lei nº 11.738/2008, para o exercício de 2018, o valor de R\$ 2.455,35 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

**CONSIDERANDO** o efeito vinculante da ADI 4.167 do STF, que julgou constitucional e autoaplicável a Lei Nacional 11.738/2008, em relação ao piso salarial dos profissionais de magistério: e

**CONSIDERANDO**, finalmente, que o piso nacional do magistério previsto na Lei nº 11.738/2008, já abrange todos os municípios brasileiros, nos termos da consulta ao TCE/MT:

*"De pronto, destaca-se que o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica foi instituído com amplitude nacional por meio da Lei Federal 11.738/2008, abarcando todos os municípios, o que se pode perceber do regramento posto em artigo específico: Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os*

*profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (grifamos)"*  
PROCESSO Nº: 10.471-0/2013 INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA ASSUNTO : CONSULTA RELATOR: CONSELHEIRO WALDIR TEIS

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica estabelecido em R\$ 2.455,35 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) mensais, o piso salarial do profissional do magistério público da educação básica no Município de Ibimirim-PE que tenha jornada de trabalho de 200 (duzentas) horas mensais.

**Art. 2º.** Fica estabelecido em R\$ 1.841,51 (mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos) mensais, o piso salarial do profissional do magistério público da educação básica no Município de Ibimirim-PE que tenha jornada de trabalho de 150 (cento e cinquenta) horas mensais.

**Art. 3º.** Entende-se por piso salarial a remuneração inicial da carreira consubstanciada no vencimento, sem acréscimos pecuniários de natureza funcional ou pessoal.

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2018, sendo o valor retroativo pago em 02 (duas) parcelas a partir do mês de abril do corrente exercício

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 19 de março de 2018.

**JOSÉ ADAUTO DA SILVA**  
*Prefeito de Ibimirim*

**Publicado por:**  
Wenderson Emanuel Gomes Vieira  
Código Identificador:5CCA9E16